



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 5.307, DE 2020

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD)..

## EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º O “caput” do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano calendário de 2012, e às pessoas jurídicas, a partir do ano calendário de 2013, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. ....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.715, de 2012, instituiu um mecanismo de incentivo a instituições que se dedicam ao tratamento de pessoas com câncer (Pronon) ou com deficiência (Pronas/PCD). Esses programas têm a finalidade de sistematizar a captação e canalização de recursos do setor privado, por meio de incentivo fiscal, para estimular a execução de ações e serviços de saúde para esses públicos-alvos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, com fundamento nessa Lei e nos seus respectivos regulamentos, pessoas físicas e jurídicas adquiriram a faculdade de deduzir do imposto sobre a renda as doações ou patrocínios efetuados para as entidades credenciadas que prestassem ações e serviços relacionados a pessoas com câncer ou com deficiência. Esses programas, inicialmente, teriam validade apenas até 2016. Com a edição da Lei nº 13.169, de 20152, esse prazo foi prorrogado até 2020, para pessoas físicas, e 2021, para pessoas jurídicas. Acreditamos, porém, que programas como esses devem ser tornados permanentes. O câncer é um grave problema de saúde pública no Brasil. Estima-se que haverá 625 mil novos casos de câncer a cada ano no triênio 2020-2023.

Ademais, há cerca de 12 milhões de brasileiros que possuem algum impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições. Assim, as iniciativas tendentes a direcionar recursos para o combate ao câncer e à reabilitação de pessoas com deficiência não devem ser limitadas. De acordo com a Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica, o potencial do Pronon está longe de ser alcançado, uma vez que, historicamente, a soma dos valores dos projetos aprovados é inferior ao teto global de renúncia disponível. Nós, Representantes do Povo, temos a obrigação de garantir que tanto o Pronon quanto o Pronas/PCD continuem vigentes, para que mais brasileiros possam beneficiados ser por eles.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado **MARIA ROSAS**  
(Republicanos-SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213307405600>



\* C D 2 1 3 3 0 7 4 0 5 6 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Da Sra. Maria Rosas )**

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Assinaram eletronicamente o documento CD213307405600, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC \*(P\_5027)
- 3 Dep. Joice Hasselmann (PSL/SP)
- 4 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE) - LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB
- 5 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 6 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB \*(P\_4835)
- 7 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA \*(P\_6609)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

